



**PARECER REFERENCIAL N.º 05/2025/ASS.JURID. /MINUTA/AVISO DE  
CONTRATAÇÃO/DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR/OBRAS E  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**INTERESSADO:** PROCURADORIA JURÍDICA DE CAPELINHA – MG

**ASSUNTO:** PARECER REFERENCIAL. MINUTA PADRONIZADA. AVISO DE CONTRATAÇÃO. DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. DECRETO MUNICIPAL N.º 037/2025. FORMA ELETRÔNICA. RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTO LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 2006, E DECRETO MUNICIPAL N.º 035/2025. ENVIO PARA APROVAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e contratos. Manifestação Jurídica Referencial – MJR. 1. Procedimento Administrativo Licitatório para dispensa em razão do valor para obras e serviços de engenharia. 2. Possibilidade de manifestação jurídica referencial para procedimentos licitatórios que são de baixa complexidade. 3. Base legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto nº 035/2025, de 10 de janeiro de 2025; Decreto nº 037/2025, de 10 de janeiro de 2025. 4. Para adoção desta MJR, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste parecer referencial e o atendimento de suas recomendações, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos. 5. Sugestão de encaminhamento aos órgãos assessorados, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso se amolda à presente MJR.

## **I - DO RELATÓRIO**

O presente parecer refere-se a proposta de Parecer Referencial do processo de contratação a ser observado na hipótese de dispensa de licitação para obras e serviços, à luz do art. 75, I da Lei nº 14.133/2021. Análise da minuta de aviso de contratação. Anexo, lista de verificação.

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, procede-se para emitir parecer padrão para regular as contratações diretas no âmbito da Administração, com supedâneo na nova Lei 14.133/2021 regulamentada no âmbito do município pelo Decreto 037/2025.

Antes de adentrarmos na análise das fases do processo licitatório para dispensa de licitação, esclarecemos que a minuta de aviso de contratação para dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia poderá o



procedimento ser utilizado nos processos de dispensa eletrônica que envolvem transferência voluntária de recursos da União, tendo em vista que a minuta analisada foi elaborada de acordo com a legislação e regulamentos federais que regem a matéria.

É o relatório.

## **II - DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DO PARECER REFERENCIAL**

O artigo 27, § 2º do Decreto 035/2025, de 10 de janeiro de 2025, que regulamentou a Lei 14.133/2021 no âmbito do Município de Capelinha estabelece que nos casos repetitivos e que demandem avaliação jurídica padronizável, as consultas jurídicas poderão ser resolvidas por meio de pareceres referenciais exarados pela Assessoria Jurídica Municipal / Procuradoria Municipal / Advocacia Municipal, sendo de observância obrigatória para toda a Administração Pública, conforme critérios definidos nos respectivos atos emitidos pela Assessoria Jurídica Municipal / Procuradoria Municipal / Advocacia Municipal, dispensada a análise individual de cada caso concreto, salvo consulta específica ou distintiva do consulente.

O município editou o Decreto 037/2025 prevendo a possibilidade de emissão de pareceres referenciais, assim autorizados quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação dos processos referentes a dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia.

Considerando que os processos de dispensa em razão do valor, são os processos dentre os procedimentos de dispensa de licitação, os mais usuais na esfera do Município de Capelinha, esta assessoria irá esmiuçar com maior ênfase na forma de contratação. Não obstante, isto não significa que as considerações aqui expostas não possam se utilizadas em outras formas de dispensa de licitação.

Por ser um parecer referencial, isto é, por não ser referente a objeto definido, ficará dispensada a remessa individualizada dos autos à Procuradoria Jurídica do Município e ou Assessoria Jurídica para fins de análise e manifestação em situações que o parecer adentrar. Esclarecemos que para a adoção da Minuta padronizada exige-se o cumprimento das Listas de Verificação e a utilização das Minutas Padronizadas do Aviso de contratação e da minuta padronizada do Contratos, anexas ao referido parecer. É



imprescindível que a área técnica do órgão juntamente com os responsáveis pelo procedimento licitatório ateste de forma expressa que o caso concreto está de acordo com o parecer bem como preenche a lista de verificação anexa à esta manifestação jurídica.

O presente parecer deverá ser usado nos processos licitatórios de dispensa por valor previstos no inciso I do artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021.

### **III - ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

A licitação é previsão da Constituição Federal de 1988 em que estatuiu no art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

A licitação é a regra a ser observada, sendo as situações de contratações diretas exceções à regra posta.

Por ser uma exceção a regra posta, deve a administração ter maiores cuidados na sua utilização, conforme se observa da previsão da Lei n. 14.133/2021 que alterou o Código Penal e previu o artigo 337-E, em que estabelece ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, pena de 4 a 8 anos.

Ainda a Lei 14.133/2021 prevê no seu artigo 73 que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Especificamente no que interessa a este parecer, os incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 dispõem que:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

Para fazer uso da dispensa observa o valor da contratação, o qual deve ser considerado pelo dobro quando for promovida por consórcio público ou por autarquia e fundação qualificadas como agências executivas (§ 2º), e será atualizado anualmente pelo IPCA-E por ato do Poder Executivo Federal.



Para se evitar o “fracionamento” da despesa, a lei trouxe critérios a serem considerados para se considerar atingido o limite previsto nesses dispositivos, conforme consta no § 1º do mesmo artigo 75:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

O Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n. 1.084/2007, determinou que se realizasse “o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórios é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993”.

Finalmente, a Lei determina que as contratações diretas por valor serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 95, I, Lei nº 14.133/2021), podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no artigo 92. Se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, impõe-se a celebração de contrato (Acórdão n. 9277/2021-2ª Câmara).



#### IV - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 preconiza como deve ser a instrução do processo administrativo para contratação direta:

- I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII- autorização da autoridade competente.

Pelo teor do inciso I, todos os processos devem constar com o documento de formalização de demanda. Quanto à análise de riscos de contratação e o Estudo Técnico Preliminar, considerando se tratar de contratação de pequeno valor, pode ser dispensada no caso concreto, conforme previsto no artigo 37 do Decreto Municipal 035/2025.

De acordo com a Lei 14.133/2021, a materialização da formalização de demanda se dá por meio de documento interno que apresente os elementos que justificam o pedido de contratação, suas especificações e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, de acordo com o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é um “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Cumpra ao ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e será elaborado nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

É sem dúvida um importante instrumento de concretização do princípio do planejamento no âmbito das contratações públicas, mas a própria Lei prevê como faculdade nas hipóteses de contratação direta, conforme estabelece o art. 72, I da norma supracitada:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda **E, SE FOR O CASO, estudo técnico preliminar, análise de riscos**, termo de



referência, projeto básico ou projeto executivo; (grifos nossos)  
[...]

Apesar do que pode vir a transparecer do texto legal, somos de posicionamento de que uma vez possível e não ferir o princípio da simplificação do procedimento que é próprio das dispensa de licitação o Estudo Técnico Preliminar deverá ser elaborado nas contratações direta por dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia.

Por se tratar de obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, § 2º), o processo licitatório deverá contar com Projeto Básico, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º da Lei 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes



de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

Exceto nas hipóteses do § 3º do artigo 18, a licitação não poderá ocorrer sem execução do Projeto Executivo (art. 46, § 1º), o qual deverá ser elaborado pelo contratado nas contratações integradas ou semi-integradas (art. 6º, XXXII e XXXIII), e poderá ser elaborado pelo contratado ou previamente pela própria Administração, nas demais hipóteses (vide parte final do art. 14, § 4º).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

A estimativa de preços deverá ser feita à luz do artigo 136 do Regulamento Municipal vigente.

O inciso III do artigo 72 da em foco exige pareceres jurídicos e técnicos atestando o cumprimento dos requisitos exigidos. Uma vez sendo aprovado este parecer como referencial, os pareceres técnicos variarão conforme o objeto a ser licitado, podendo abranger também o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

A demonstração da compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária é exigência que não apresenta maior complexidade, pois é indicar a dotação orçamentária que custeará a despesa contratada.

Os documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira estão previstas no inciso IV do artigo 63 e nos artigos 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a  $\frac{1}{4}$  do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70.

O mesmo diploma legal exige que o processo de contratação direta



(incluindo dispensas e inexigibilidade) seja instruído com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

A Assessoria Jurídica do Município confeccionou Lista de Verificação específica elaborada para orientar a adequada instrução de processos administrativos de contratação direta amparada nas hipóteses que constam dos incisos do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, indicando pontualmente as formalidades legais consideradas como basilares que devem ser observadas.

## V - DA ANÁLISE DO AVISO DE CONTRATAÇÃO

De acordo com o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o aviso de contratação deverá o edital deverá prevê a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No item 1.1 da cláusula 1 do aviso há previsão para descrição do objeto contratação a ser e prevê que a descrição deverá ser em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Projeto Básico anexo ao instrumento convocatório, conforme estabelece o § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

No item 3.1 da cláusula 3 da minuta do aviso de contratação há previsão da forma de participação na dispensa eletrônica, dentre outras previsões consta que a participação na dispensa eletrônica se dará mediante Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Portal de Compras Públicas e oferta oferta o endereço eletrônico para participação.

Na cláusula 4 há previsão da forma de cadastramento dentro do sistema eletrônico da proposta.





No item 5 constam as previsões da fase de lance.

No item 6 há previsão da forma que ocorrerá o julgamento das propostas de preço. Sendo que no item 6.2 consta previsão de que no caso de o preço da proposta vencedora estar acima do estimado pela Administração, poderá haver a negociação de condições mais vantajosas. No item 6.4 prevê que o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação. No item 6.6 estabelece que as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração descrito no Preâmbulo serão consideradas inexequíveis conforme art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021. No item 6.6.2 prevê a exigência de garantia do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta conforme art. 59, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

No item 7 há previsão de como será o processo de habilitação dos fornecedores. A minuta prevê a possibilidade de visita técnica, porém no 7.1.12.3.2 esclarece que a mesma não é obrigatória, no caso de não efetuar a visita o licitante deverá apresentar a sua declaração atestando o conhecimento do local e condições, firmada pelo seu Responsável Técnico

No item 8 há previsão da adjudicação e homologação.

No cláusula 9 elenca a possibilidade de exigir ou não garantia. Sendo que no item 9.1.1 estabelece que a contratante poderá exigir garantia do licitante vencedor, conforme autoriza o art. 96, § 1º c/c art. 98 da Lei nº 14.133/2021, no percentual de até 5% (cinco por cento) do montante total do Contrato, sendo que os itens seguintes estabelece quais seriam as modalidades: Caução em dinheiro; títulos da dívida pública; Seguro garantia; Fiança bancária; e outras que vierem a ser criadas por lei.

Na cláusula 10 vem dispostas as regras de pagamento.

No item 11.1 prevê a necessidade de indicar as dotações orçamentárias irão acobertar as despesas contratadas.

Prosseguindo na análise o item 12.5 estabelece que os casos omissos e demais dúvidas suscitadas serão dirimidas pelo(a) Agente de Contratação, no endereço indicado no item 3.1

Por fim, o item 12.6 prevê que em conformidade com o artigo 46 do Decreto Municipal nº 035/2025, a Contratada dará preferência mínima de 50% (cinquenta por cento) do contingente para operários e/ou trabalhadores residentes no Município de Capelinha/MG, salvo comprovação de inexistência de mão de obra local necessária.

No item 13 prevê a necessidade de anexar ao instrumento convocatório os documentos e projetos exigidos para contratação de obras e serviços de engenharia, tais como: 13.1. Integram este Instrumento



Convocatório, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos: Anteprojeto e Estudo Técnico Preliminar; Projeto Básico; Projeto Executivo; Modelo de Declaração de Conhecimento do Local e Condições; Modelo de Declaração de Contratação Futura do Responsável Técnico; Modelo de Contrato.

## **VI - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, desde que haja declaração da autoridade competente de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos deste parecer e que serão observadas suas orientações, será viável a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I da Lei nº. 14.133/2021.

Imprescindível atesto da área técnica do órgão juntamente com os responsáveis pelo procedimento licitatório de forma expressa que o caso concreto está de acordo com o parecer bem como preenche a lista de verificação anexa à presente manifestação jurídica, ressalvada dúvida específica a ser dirimida pela Procuradoria e ou Assessoria Jurídica do Município.

A minuta do aviso de contratação para dispensa de licitação em razão do valor para serviços e obras de engenharia está em conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

É o Parecer.

Encaminhe-se ao Procurador do Município, considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 037/2025.

Capelinha– MG, 20 de janeiro de 2025.

**LUCINEA DIAS**

**OAB/MG 102.720**

**Assessoria Jurídica**



**DESPACHO**

**APROVAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**( X ) SIM**

**( ) NÃO**

**DESPACHO**

Diante da aprovação do Parecer Referencial 05/2025, encaminhe-se ao responsável pela publicação dos atos oficiais para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 3.º do Decreto 037/2025.

Capelinha – MG, 20 de janeiro de 2025.

**EVERTON DE OLIVEIRA** Assinado de forma digital por EVERTON  
**ORSINE:05769150688** DE OLIVEIRA ORSINE:05769150688  
Dados: 2025.01.21 09:36:07 -03'00'

**EVERTON DE OLIVEIRA ORSINE**  
**OAB/MG - 127.066**  
**PROCURADOR GERAL**